

## **EMENDA N° 29 - Plenário**

**PEC N° 133/2019**

Emenda para impedir que contribuição de inativos incida sobre valor abaixo do teto do RGPS e que seja cobrada contribuição extraordinária.

SF19704.51491-90  


**I – Inclua-se, no art. 1º da PEC 133/2019, a seguinte alteração ao inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição:**

“Art. 40. ....

§ 22 .....

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias.” (NR)

**II – Dê-se, ao art. 18 da PEC 133/2019, a seguinte redação:**

Art. 18. Ficam revogados:

**I - os §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição;**

**II – o § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.**

**III - o inciso II e o parágrafo único do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019. ”**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação dada aos §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C art. 149 da CF permite que haja diferenciação de alíquotas entre ativos e inativos que a contribuição do inativo seja aplicada sobre a parcela acima de um salário mínimo e até o teto do RGPS.



Em 2004, o STF, ao apreciar a ADI 3.105, contra a EC 41, de 2003, já definiu essa cobrança como inconstitucional, em face da quebra de isonomia com o RGPS, em que inexiste tal tributação até o teto de benefícios.

Trata-se de situação que ofende, diretamente, o art. 150, II, que é cláusula pétrea. Esse dispositivo veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, “proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

A questão já foi enfrentada pelo STF, quando do julgamento da ADI 3.105, ao apreciar a EC 41/2003, a considerou inconstitucional por permitir a cobrança, pelos Estados e Municípios, de contribuição sobre a parcela de proventos e pensões acima de 50% do teto do Regime Geral de Previdência Social, em face da quebra de isonomia com o RGPS, em que inexiste tal tributação até o teto de benefícios:

#### ADI 3.105 – INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA SOBRE A PARCELA DE INATIVOS ABAIXO DO TETO DO RGPS

Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões “cinquenta por cento do” e “sessenta por cento do”, -constante do art. 4º, § único, 1 e li, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, li, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões “cinquenta por cento do” e “sessenta por cento do”, constantes do § único, incisos I e li, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.

Tal decisão, em tudo e por tudo aplicável ao caso sob exame, foi assim esclarecida pelo Voto do Min. Cesar Pelluzzo, Relator da ADI 3.105:

SF19704.51491-90

Página: 2/6 11/09/2019 18:51:24

a48c263e7064596e31f2101737fd2f47cbe64eda



"Em relação às contribuições previdenciárias, o art. 195, II, garante imunidade às aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral de previdência:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201" (grifos nossos).

Este cânones, embora faça menção apenas às aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral de previdência, deve ser interpretado de forma teleológica e expansiva, para alcançar, no que sejam compatíveis, também aquelas concedidas pelo regime dos servidores públicos, em atenção ao caráter unitário do fim público de ambos os regimes e ao princípio da isonomia." (ADI 3.105 - Voto do Min. Cezar Peluzzo)

Além de serem aplicadas sobre própria parcela dos proventos de inatividade que tem a garantia da imunidade, em face do princípio isonômico, essas alíquotas poderão ser ainda mais elevadas se, nos termos propostos para o art. 149 da CF, e desde que inativos e pensionistas passem a pagar contribuição sobre a parcela de proventos acima de um salário mínimo, o ente estabelecer **contribuição extraordinária, acima dos percentuais já elevados, de até 22%, fixados pela PEC 6/2019**, que dependerá da comprovação da existência de déficit atuarial e será estabelecida exclusivamente para promover seu equacionamento, por prazo determinado, e em conjunto "com outras medidas para equacionamento do déficit".

Por essa via, fica facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que deverá ser adotada pelo prazo de até 20 anos, nos termos do § 8º do art. 9º do texto oriundo da Câmara dos Deputados.

Dada a composição dos quadros de pessoal dos entes federativos, que compõe uma massa fechada, em que a força de trabalho não observa obrigatoriamente o aumento da população, nem segue necessariamente o seu perfil demográfico em termos de idades ou perfis profissionais, é virtualmente impossível que não haja "déficit atuarial", quando **consideradas as obrigações futuras e suas fontes de custeio específicas**. Assim, estará se conferindo, na



prática, a tais entes federativos uma prerrogativa ampla de sobretaxação de seus servidores ativos, aposentados e pensionistas.

É nítido que, com essa elevação de alíquotas, cujo patamar máximo sequer está definido pela PEC 6/2019, e que superará a alíquota efetiva de 16,8% de contribuição social, a qual, somada ao Imposto de Renda, chegar a 37% sobre a renda, haverá efeito confiscatório ainda mais grave, com a intenção tanto de redução da renda e proventos quanto de redução da despesa pública, e sem qualquer contrapartida ao servidor ativo, aposentado e pensionista.

Além da ofensa ao art. 150, I da CF, a soma de fatores – progressividade, alíquotas elevadas e contribuição extraordinária – configura clara ofensa ao disposto no art. 150, IV da Carta Magna, cláusula pétreia, insuscetível de mitigação mesmo por emenda à Constituição, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

Como já decidido pelo STF e Tribunais de Justiça em mais de uma oportunidade (e.g. ADI 2.010 – STF, ADI 100/2012 TJ/GO), a contribuição previdenciária, por força de sua natureza de tributo, subordina-se aos princípios constitucionais gerais de direito tributário e em especial aos princípios da correlação (art. 195, § 5º, da CF), da finalidade (art. 149, § 1º, da CF), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF) e da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF), e a alíquota a ser cobrada, ainda que presente a solidariedade no regime, além de dever ser amparada em cálculo atuarial, não pode ultrapassar patamar que, somado aos demais tributos (e.g. imposto de renda) acarrete redução significativa da remuneração.

Deve ser ressaltado que, no caso do Governo Federal, a progressividade das alíquotas será aplicada apenas a um restrito número de servidores públicos. Somente aqueles que ingressaram no serviço público federal até a criação da Funpresp/Regime de Previdência Complementar é que poderão ser alcançados pelas alíquotas aplicáveis para valores que superarem o teto dos benefícios do RGPS e, portanto, pelas normas do art. 149.

Isto é, estão colocando nos ombros de uma parcela de servidores que até aqui vem cumprindo com seus compromissos, contribuindo com a alíquota de 11% sobre a integralidade de sua remuneração, e de aposentados e pensionistas que já pagam contribuição há mais de 15 anos, parcela relevante da economia que seria obtida com a “Nova Previdência”, com evidente propósito confiscatório e anti-isônômico.

Assim, não pode prosperar essa afronta à ordem constitucional.

SF/19704.51491-90

Página: 46 11/09/2019 18:51:24

a48c263e7064596e31f21017377fd2f47cbe64eda



Caso não seja acatada proposta no mesmo sentido de supressão dos dispositivos na PEC 6/2019, é dever desta Casa acatar a alteração ora proposta, no âmbito da PEC 133/2019 – a PEC Paralela.

Senador NELSINHO TRAD

<del>Reverendo</del>	<del>Veneziana</del>
<del>M</del>	<del>Torquato Melo</del>
<del>WASIER</del>	<del>Luiz Carlos</del>
<del>Styvenson</del>	<del>Alvaro Dias</del>
<del>WIL CARLOS HEWZE</del>	<del>Alvaro Dias</del>
<del>Romílio Moura</del>	<del>José Vitor</del>
<del>Acir Gurgacz</del>	<del>José Vitor</del>
<del>Reyis Pofoss</del>	<del>José Vitor</del>
<del>Mariúza Domes</del>	<del>José Vitor</del>
<del>PARLO ROCHA</del>	<del>José Vitor</del>
<del>Humberto Costa</del>	<del>José Vitor</del>

SF/19704.51491-90  
Barcode

Página: 5/6 11/09/2019 18:51:24

a48c263e7064596e31f2101737fd2f47cbe64eda



Caso não seja acatada proposta no mesmo sentido de supressão dos dispositivos na PEC 6/2019, é dever desta Casa acatar a alteração ora proposta, no âmbito da PEC 133/2019 – a PEC Paralela.

Senador NELSINHO TRAD

<i>Dezenove</i>	<i>Veneciano</i>
<i>Wagner</i>	<i>Hartung</i>
<i>Styvenson</i>	<i>Elmano</i>
<i>Alvaro Dias</i>	<i>Bill</i>
<i>Romílio Mora</i>	<i>Guilherme</i>
<i>Acir Gurgacz</i>	<i>Fábio</i>
<i>Reyno Pofos</i>	<i>Flávio</i>
<i>Maurício Gómes</i>	<i>José</i>
<i>Humberto Costa</i>	<i>Fábio</i>
<i>Gilson Gama</i>	<i>Gilmar</i>

SF/19704.51491-90

Página: 5/6 11/09/2019 18:51:24

a48c263e7064596e31f2101737fd2f47cbe64eda



Caso não seja acatada proposta no mesmo sentido de supressão dos dispositivos na PEC 6/2019, é dever desta Casa acatar a alteração ora proposta, no âmbito da PEC 133/2019 – a PEC Paralela.

Senador NELSINHO TRAD

<del>Queremos</del>	<del>Vençimos</del>
<del>WAS, ER</del>	<del>Há tantas</del>
<del>Styrene</del> <del>Alvaro Dias</del>	<del>é</del> <del>claro</del>
<del>Romílio Maia</del> <del>Acir Gurgacz</del>	<del>Já</del> <del>mais</del>
<del>Reinis Polots</del> <del>Mariúza Gomes</del>	<del>que</del> <del>mais</del>
<del>Heinrich Costa</del> <del>Alessandro</del>	<del>que</del> <del>mais</del>

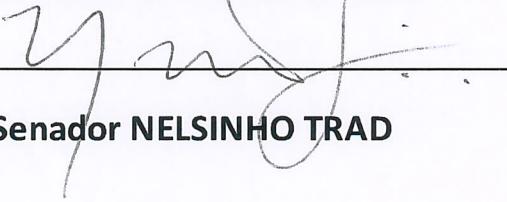
SF/19704.51491-90

Página: 5/6 11/09/2019 18:51:24

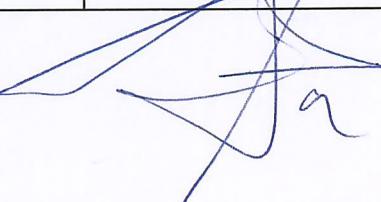
a48c263e7064596e31f2101737fd2f47cbe64eda



Caso não seja acatada proposta no mesmo sentido de supressão dos dispositivos na PEC 6/2019, é dever desta Casa acatar a alteração ora proposta, no âmbito da PEC 133/2019 – a PEC Paralela.

  
Senador NELSINHO TRAD

<del>Queremos</del>	<del>Veneziano</del>
<del>Mas queremos</del>	<del>Brasiliano</del>
<del>Styvensen</del>	<del>Alvaro Dias</del>
<del>Romílio Moura</del>	<del>Walter Souza</del>
<del>Acir Gurgacz</del>	<del>Paulo Paim</del>
<del>Reyno Pachos</del>	<del>Marcelo Gómez</del>
<del>Humberto Costa</del>	<del>Fábio Viana</del>
<del>Styvensen Vitorino</del>	<del>Paulo Paim</del>
<del>Adriano Gómez</del>	<del>Wellington</del>
<del>Paulo Paim</del>	<del>Ivafá</del>
<del>Wellington</del>	<del>Jair Bolsonaro</del>
<del>Ivafá</del>	<del>Jair Bolsonaro</del>

  
Jean Paul Pires

SF19704.51491-90

Página: 5/6 11/09/2019 18:51:24

a48c263e7064596e31f2101737fd2f47cbe64eda

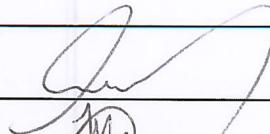
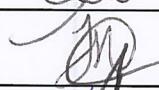


Caso não seja acatada proposta no mesmo sentido de supressão dos dispositivos na PEC 6/2019, é dever desta Casa acatar a alteração ora proposta, no âmbito da PEC 133/2019 – a PEC Paralela.

Senador NELSINHO TRAD

Convenção	Veneza
<del>Convenção</del>	<del>Veneza</del>
<del>Convenção</del>	<del>Torquato Motta</del>
<del>Wagner</del>	<del>Luiz Carlos</del>
<del>Styvenson</del>	<del>Alvaro Dias</del>
<del>Renato</del>	<del>Alvaro Dias</del>
<del>Romário Moraes</del>	<del>José</del>
<del>Acir Gurgacz</del>	<del>José</del>
<del>Reinis Petross</del>	<del>José</del>
<del>Maurício Dantas</del>	<del>José</del>
<del>PAULO ROCHA</del>	<del>José</del>
<del>Humberto Costa</del>	<del>José</del>
<del>Lucas Barreto</del>	<del>José</del>
<del>INALCI</del>	<del>José</del>
<del>Marcos Rogério</del>	<del>José</del>
<del>Eduardo Cunha</del>	<del>José</del>
<del>Eduardo Cunha</del>	<del>José</del>



Jorge Siles	
REGISTRO	
de la Doma	
Jorge Kafuru	
Alvaro Fontanato	
Roberto	



SF/19704.51491-90

Página: 6/6 11/09/2019 18:51:24

a48c2633e7064596e31f2101737fd2f47cbe64eda

